ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.001332/2001-60
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.001332/2001-60
Recurso nº	- Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.695 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2015
Matéria	ITR
Recorrente	FRATERNIDADE BRANCA UNIV ARCANJO MICKAEL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1997

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATOS GERADORES ANTES DE 2000. AUSÊNCIA DE ADA. NÃO PODE MOTIVAR O LANÇAMENTO. MATÉRIA SUMULADA.
A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Nathalia Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração (fls. 7 a 13) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997, relativo ao imóvel rural Fazenda São Roque, NIRF 6.523.1918, localizado no município de Parati (RJ), no qual foi apurado o imposto de R$ 245.880,40, acrescido da multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora, em decorrência da glosas das Áreas de Preservação Permanente.

O processo retornou ao CARF, após nova decisão da DRJ, haja vista a anulação da decisão anterior. Nesse ínterim ocorreram os seguintes fatos:

1. Auto de Infração foi lavrado em 17 de abril de 2001, porém não foi juntada aos autos a ciência do interessado (fls. 7 a 13);

2. Termo de Revelia lavrado em 05 de julho de 2001 (fl. 18);

3. Impugnação apresentada pela contribuinte em 19 de junho de 2001 (fls. 22/23);

4. Retorno do processo em diligência ao órgão de origem para a juntada da procuração e esclarecimentos sobre o Termo de Revelia e a Carta de Cobrança (fls. 33 e 34);

5. Despacho da Derat/RJ, CAC Penha, dizendo que teria havido erro, porém não haveria prejuízos ao erário nem outro fato que ensejasse nulidade processual (fl. 36).

6. Intimada a contribuinte para apresentar a procuração do Sr. José Cerejo com poderes para representá-lo (fl. 37), foi acostada aos autos uma procuração datada de 28 de agosto de 2002 (fl. 38);

7. Não conhecimento da impugnação pela DRJ Recife/PE – Acórdão n° 2.538, de 27 de setembro de 2002 –, por não ser o subscritor parte legítima, uma vez que a procuração teria sido outorgada em data posterior à apresentação da impugnação (fls. 40 a 43);

8. Recurso voluntário interposto em 19 de novembro de 2002 (fls. 45 a 47);

9. A Resolução n° 301-01.332, da 1ª Cam/3º CC, determinou a regularização do arrolamento de bens (fls. 64 a 70);

10. Retorno dos autos ao Conselho de Contribuinte;

11. Acórdão n° 301-33.291, de dezenove de outubro de 2006, dando provimento ao recurso para ordenar o retorno dos autos à DRJ/REC para exame do mérito da impugnação (fls. 80 a 83).

12. Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão n° 301-33.291, sob o argumento de que haveria obscuridade e omissão no voto condutor (fls. 85/88);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

13. Acórdão n° 301-34.005 proferido em oito de agosto de 2007 pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes rejeitando os embargos de Declaração (fls. 89/94);

14. Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 301-34.005, em cinco de dezembro de 2007, alegando que "a inexistência de comprovação de representação processual regular é matéria que deve ser conhecida 'ex offício', já que se trata não só de requisito de admissibilidade da impugnação, como também do recurso voluntário" (fls. 98/102);

15. Despacho n° 1447.126984, de quinze de julho de 2008, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negando seguimento ao Recurso Especial (fls. 116/119);

16. A contribuinte, cientificada das decisões em 14 de novembro de 2008 (AR, fl. 125);

A impugnação foi assim resumida no acórdão recorrido (fls. 195/207):

> I – Parte do imóvel denominado "Fazenda São Roque" é integrante do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto n° 68.172/71, tanto que a recorrente propôs ação objetivando receber indenização da área abrangida pelo Parque;
>
> II – A outra parte, entre o Parque e a Estrada Rio-Santos-BR101, foi desapropriada pelo INCRA, cuja área confronta com o próprio Parque;
>
> III – A faixa da Estrada Rio-Santos-BR101 foi desapropriada pelo DNER;
>
> IV – As áreas desapropriadas constantes dos itens 2 e 3 foram averbadas na matrícula do imóvel junto ao RGI;
>
> V – Resta como área remanescente da Fazenda São Roque a compreendida entre a estrada Rio-Santos-BR101 e o mar, tal como declarada no ADA, cuja área foi certificada pelo IBAMA, em Relatório de Vistoria;
>
> VI – As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, além de comprovadas pelo IBAMA de acordo com o ofício de 18/12/2003, são confirmadas pelo laudo técnico firmado por Engenheiro Agrônomo/florestal;
>
> VIII – A MP 2.166-67, de 24/08/2001, dispensou a apresentação do ADA;
>
> IX – Transcreve ementas de decisões judiciais;
>
> X – Transcreve ementas de decisões administrativas.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, consideraram a impugnação improcedente em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-27.199, de 06 de agosto de 2009, que foi substituído pelo Acórdão nº 11-39.364, de 27 de dezembro de 2012, com o mesmo resultado de julgamento.

O Despacho nº 3.053, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela DRJ Recife/PE, esclarece que teriam sido verificadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erro de escrita, a saber: erro de digitação de data da sessão e na contagem do prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O despacho ressalta que as inexatidões não alteram o resultado do julgamento e que foi elaborado outro acórdão, já indicado acima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado em quatro de fevereiro de 2013 (fls. 220 e 305), a contribuinte postou o recurso voluntário no quinto dia do mês subsequente (fls. 221 a 254), no qual alega os seguintes pontos:

- Conforme dispõe a Súmula CARF nº 41, a não apresentação de ADA do exercício 1997 não poderia motivar o lançamento de ofício. Diz que inexiste amparo legal para que a autoridade administrativa exija essa ou qualquer outra obrigação acessória em relação à área de preservação permanente para a sua exclusão da tributação do ITR. Por essa razão, não procederia o fundamento da decisão da DRJ que negou provimento à impugnação por exigir ADA "protocolado junto ao IBAMA depois de 6 meses a contar do prazo fixado para a entrega da declaração de ITR". Alega ainda que a exigência do ADA para os períodos anteriores a 2000 era baseada apenas em IN da Receita Federal;

- A MP nº 2.166-67, que aplicar-se-ía retroativamente, teria tornado inexequível qualquer procedimento prévio para a isenção das Áreas de Preservação Permanente.

- A Lei nº 11.428, de 2006, que dispôs sobre a proteção da Mata Atlântica, acrescentou o alínea "e" ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, estabelecendo que deva ser deduzida da área total do imóvel para fins de tributação do ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Apesar de a norma ser superveniente, antes dela já existiam dispositivos na Lei nº 9.393, de 1996 ("b" ao inciso II do § 1º do art. 10), que consideravam isentas as áreas cobertas por florestas nativas para proteção do ecossistema;

- Foram juntados aos autos ADA (fl. 31) e Laudo Técnico (fl. 160) que comprovam documentalmente a existência da área de preservação permanente. Esses documentos teriam sido desconsiderados na decisão recorrida pelos seguintes motivos: o ADA teria sido protocolado após seis meses do prazo fixado para a entrega da declaração e laudo seria insuficiente para substituir o ADA por falta de amparo legal.

- Ocorreram desapropriações na propriedade que reduziram a sua área total. Cita área de 750 ha. desapropriada pelo INCRA em 1987 e 11,1 ha. desapropriados pela DNER, que não teriam sido deduzidas das áreas declaradas. Além desses, 1.953,2 estariam inseridos no Parque Nacional Serra da Bocaiúva. Para comprovar, teria juntado o Ofício 104/2008 GEREX/IBAMA/RJ no qual se infere que dos 2.864,3 ha remanesce apenas 150 ha., sendo 21 ha utilizados e os outros 129 ha de preservação permanente.

- Caberia a imunidade tributária, já que seria "uma sociedade civil de caráter religioso/espiritual (espírita, esotérica ou espiritualista), sem fins lucrativos, possuindo natureza jurídica de 'templo' nos termos da CRFB/88, art. 150, VI, 'b', e também do CTN, art. 9º, III, 'b'". Isso estaria descriminado na atividade principal do CNPJ.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega que parte da "Fazenda São Roque" é integrante do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto n° 68.172/71; a outra parte, entre o Parque e a Estrada Rio-Santos-BR101, foi desapropriada pelo INCRA, cuja área confronta com o próprio Parque; e a faixa da Estrada Rio-Santos–BR101 foi desapropriada pelo DNER. As duas últimas estariam averbadas na matrícula do imóvel. As áreas remanescentes da Fazenda, tal como declarada no ADA, teriam sido certificadas pelo IBAMA em Relatório de Vistoria. As áreas de preservação permanente, além de confirmadas pelo IBAMA por meio de ofícios, estariam comprovadas pelo Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo/florestal. Ainda, que não haveria necessidade da apresentação do ADA, pois o fato gerador teria sido anterior a 2000. Na fase recursal, disse possuir imunidade tributária por ser entidade religiosa.

Sem que haja necessidade de debater a questão arguída apenas em sede de recurso voluntário relacionada à imunidade tributária, observa-se que, ao contrário do que diz a decisão recorrida, o lançamento se reporta a exercício 1997, quando à ausência de ADA não poderia motivar o lançamento de ofício.

A decisão recorrida, apesar de reconhecer que o Laudo Técnico comprovaria a existência efetiva da área de preservação permanente, proclamou que a área não poderia ser excluída da tributação porque a contribuinte não teria apresentado o ADA no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Veja-se como o relator fundamenta seu voto para negar provimento à impugnação:

> 31. Vale ressaltar que o Laudo Técnico comprova a existência efetiva da área de preservação permanente, mas não substitui a exigência do ADA por falta de previsão legal.
>
> 32. Ressalte-se que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação. A preservação permanente e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que sejam excluídas como área tributável devem obedecer às exigências da legislação.
>
> [...]
>
> 40. Finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo de ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas pela RFB para dedução da área tributável, entendo deva ser mantida a autuação. (grifos nossos).

Ocorre que o entendimento do CARF, expresso na Súmula CARF nº 41, é de que "a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000". Portanto, neste caso, cabe apenas verificar a materialidade da área declarada.

Nos documentos apresentados pela contribuinte consta, além do ADA (fl. 25), mesmo que intempestivo, dois ofícios do Instituto Chico Mendes, de nºs 66/2007 (fl. 138 a 140) e 104/2008 (fl. 159), e um Laudo Técnico (fls. 171/177) que atestam a existência da área, bem como que as terras foram objeto de desapropriação.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA